

**RÉPLICA A UMA “ANOTAÇÃO”
DO DR. ALBERTO LUÍS**

**O Conselho Distrital de Lisboa ter-se-á verdadeiramente
“despachado” a confiscar a representatividade
democrática da Ordem?**

Pelo Dr. Bernardo Diniz de Ayala ()*

Na sessão plenária de 25.06.2003, com a presença de 20 dos 21 titulares do CDL, foi deliberada por unanimidade a adesão do Conselho a esta Réplica; essa adesão não prejudica os 3 votos contrários ao sentido do Parecer de 21.03.2002.

§ 1.º

CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

1. Foi distribuída no corrente mês de Junho de 2003 a *Revista da Ordem dos Advogados (ROA)* correspondente ao mês de Abril de 2002. Consta da mesma uma “Anotação” do respectivo Director, Dr. ALBERTO LUÍS, a um Parecer do Conselho Distrital de Lisboa (CDL) aprovado em sessão plenária de 21 de Março de 2002. Quer a reprodução do Parecer (pp. 649 a 660), quer a transcrição de dois votos de vencido (pp. 660 a 662), quer, ainda, a “Anotação” (pp. 663 a 674) surgem anteceditos do título “Legitimidade da transformação duma sociedade civil de advogados em sociedade comercial por quotas, com permanência da sociedade”.

(*) Vogal do Conselho Distrital de Lisboa.

Naquele Parecer, proferido após consulta do Director do Registo Nacional de Pessoas Colectivas, concluíra o CDL, em síntese, que (i) “o exercício em comum da profissão de advogado, no seio de uma estrutura societária, apenas se pode fazer no âmbito de sociedades civis” mas (ii) é admissível a “(...) transformação de sociedade civil (de advogados) em sociedade comercial”, desde que (iii) “(...) a sociedade comercial resultante da transformação não tenha por objecto, principal ou secundário, expresso ou implícito, o exercício em comum da profissão de advogado”, isto é, desde que a transformação seja acompanhada de alteração do objecto da sociedade, deixando de poder realizar-se no seu seio o exercício em comum da profissão de advogado. O Parecer encontra-se reproduzido, como se referiu já, nas pp. 649 a 660 da ROA de Abril de 2002.

Na respectiva “Anotação”, o Director da ROA, Dr. ALBERTO LUÍS, empregou, entre outras, as seguintes expressões para exprimir a sua discordância (aliás, legítima) relativamente às conclusões e aos fundamentos do Parecer:

- a) O CDL — juntamente com o Conselho Geral (que, em 12 de Abril de 2002, perfilhou implicitamente a visão do Parecer) — não teria escapado à “(...) prova de que era capaz de entender tudo «ao contrário» (...)”, ou seja, de que sofreria de “(...) falta de entendimento das coisas” (p. 663);
- b) O Parecer teria enriquecido a “(...) colecção de horribilia iuridica da ROA” (p. 663);
- c) O contexto do Parecer seria o de um “(...) psicodrama (...)” (p. 663);
- d) Para responder à Consulta que está na génese do Parecer, o CDL ter-se-ia despachado “(...) a confiscar a representatividade democrática da Ordem e a tomar como sinónimo de legitimidade um súbito voluntarismo (...)” (p. 664);
- e) O CDL teria lido “(...) rapidamente o Estatuto (...)” e ter-se-ia detido “(...) no entendimento incompleto da alínea f) do n.º 1 do respectivo art. 47.º (...)”, tendo supostamente acabado “(...) por emitir um Parecer que estaria fora da sua competência” (p. 664);

- f) O Parecer estaria marcado pela "(...) *solicitude do CDL, pela rejeição de toda a dúvida, pela nonchalance da investigação pessoal* presume-se que do Relator, pelo menos em primeira linha e pelo *fetichismo do atrevimento (...)*", pelo que o resultado (isto é, o próprio Parecer) teria sido o de "(...) *uma experiência jurídica incoerente, pretensiosamente inovadora*" (p. 665);
- g) O *modus operandi* do CDL teria sido negativamente influenciado por uma alegada "(...) *imensa mobilidade e agitação que o pedido do Director do Registo Nacional de Pessoas Colectivas* teria produzido" (p. 665);
- h) O resultado do Parecer teria demonstrado "(...) *a fragilidade do aparelho institucional perante o golpe de teatro resultante duma excitada auto-afirmação*" que teria dado corpo a um "(...) *golpe de Estado*" (p. 665) "(...) *perpetrado pelo CDL*" (p. 671);
- i) O Parecer seria, em suma, "(...) *simples demonstração de jurimprudência da parte de quem não é autoridade interpretativa nem opinativa perante os órgãos da Administração Pública*" e fruto de uma suposta "(...) *rebelião da auto-suficiência (...)*" (p. 665);
- j) O apelo a que se tenha presente "(...) *o ensinamento dos juristas que recusam a ligeireza das soluções (...)*" (p. 669) deixa a ideia de que, na óptica do Dr. ALBERTO LUÍS, a solução contida no Parecer resultaria, precisamente, do labor de juristas (os do CDL) que teriam seguido a via de tal "ligeireza" (de soluções);
- k) A argumentação do Parecer perder-se-ia "(...) *por pensamentos difluentes, adoptando conteúdos artificiais enriquecidos pela colheita de certos princípios gerais de direito exibidos (...)* como uma *roupagem de sumptuosidade com que se cobririam os fatais embaraços*" (p. 670);
- l) O Parecer teria varrido "(...) *do caminho as dificuldades jurídicas*" que o tema convoca (p. 671);
- m) A solução adoptada pelo CDL teria tido "(...) *consequências tão horríveis (...)*" que seria preocupante ignorar (p. 671);

- n) Do laboratório jurídico do CDL teriam saído “(...) *outras monstruosidades (...)*” (p. 673);
- o) Debruçando-se especificamente sobre o procedimento adoptado nos momentos da discussão e votação do Parecer, sugere o Dr. ALBERTO LUÍS que a ausência, na sessão de 21 de Março de 2002, de 9 dos 21 titulares do CDL teria afectado “(...) *a (...) conclusão comum (...)*”, à qual “(...) *só pode chegar-se a partir de argumentações, isto é, segundo regras pragmáticas duma discussão*”, pelo que, “(...) *no exercício da actividade «parlamentar» do CDL, teria sido possível sair vitoriosa uma conclusão minoritária*” (p. 674);
- p) Em suma, o CDL não teria logrado “(...) *superar a força e o poder como factos brutos, the way of beasts, no dizer de Locke*” (p. 674).

2. O Relator do Parecer assim questionado pelo Dr. ALBERTO LUÍS é o signatário desta “Réplica”. Quando chegar à última linha do texto que agora se publica, o Dr. ALBERTO LUÍS terá, desejavelmente, compreendido que é possível debater seriamente — e com vigor, quando necessário — estes temas sem cair no (muitíssimo mais fácil) insulto pessoal e institucional. A comunidade dos advogados tem uma tradição vincada de combate de ideias, mas é fundamental manter o discurso dentro dos limites da cortesia, sobretudo quando contracenam opiniões dissonantes. E essa cortesia começa pelo sentido da medida na escolha das palavras que se dirigem aos interlocutores ou aos visados.

A “Anotação” do Dr. ALBERTO LUÍS suscita observações de diversa índole. *Brevitatis causa*, esta “Réplica” quase se cingirá à “matéria de excepção” e, muito particularmente, (i) à da (in)competência do CDL para emitir o Parecer nos termos em que efectivamente o fez (§ 2.º) e (ii) ao do procedimento adoptado nos momentos da pertinente discussão e votação (§ 3.º). Tendo em conta que o Dr. ALBERTO LUÍS se não aventurou verdadeiramente na substância do problema tratado no Parecer — nesse capítulo, a “Anotação”, se devidamente depurada de todas as alusões laterais e acessórias, pouco ou nada diz —, dedicar-se-á a essa faceta do problema apenas um curtíssimo § 4.º, sugerindo-se, quanto ao

mais, que os interessados leiam o texto do Parecer, compulsem o teor da "Anotação" e tirem as suas muito legítimas conclusões. Convém não esquecer que nos situamos todos nos campos sagrados das liberdades de expressão e de pensamento.

§ 2.º

DA (IN)COMPETÊNCIA (ORGÂNICA) DO CONSELHO DISTRITAL DE LISBOA

3. A tese, sufragada pelo Dr. ALBERTO LUÍS, da incompetência orgânica do CDL para emitir o Parecer nos termos em que efectivamente o fez deve resultar de lapso, na mais bondosa das hipóteses.

Não se cairá aqui na injustiça (simétrica daquela em que caiu o Dr. ALBERTO LUÍS relativamente à suposta insuficiência dos dados de facto em que se teria baseado o Relator do Parecer) de supor que o Director da ROA se não preocupou em estudar os termos da Consulta formulada pelo Director do Registo Nacional de Pessoas Colectivas e os documentos que a instruíram.

Dessa Consulta e desses documentos é possível extrair dois dados com interesse: (i) por um lado, o Consulente indica, logo nas primeira e segunda linhas da Consulta, que a sociedade civil cuja possibilidade de transformação em sociedade comercial estava na base da dúvida tem "(...) *sede em Lisboa* (...)"; (ii) por outro lado, resulta do primeiro documento junto à Consulta (um recurso hierárquico imputável à sociedade civil requerente da transformação) que estava em causa, efectivamente, uma sociedade de advogados sediada em Lisboa.

4. Prescreve o artigo 47.º, n.º 1, alínea f), do Estatuto da Ordem dos Advogados que compete aos conselhos distritais pronunciarem-se "(...) *sobre as questões de carácter profissional que se suscitem no âmbito da sua competência territorial*". Transposta a regra para o caso sob análise, implica a mesma que compete ao CDL emitir parecer sobre as *questões de carácter profissional que se suscitem no âmbito da "circunscrição distrital" de Lisboa*. É evidente, à luz da Consulta e do referido recurso hierárquico, que a questão em apreço foi levantada *no âmbito da "circunscrição*

distrital” de Lisboa, pela simples mas decisiva razão de que se encontrava aí sediada a sociedade civil de advogados requerente da transformação. E o Dr. ALBERTO LUÍS não questiona o facto de se tratar de uma *questão de carácter profissional*. Como efectivamente é o caso.

O que afirma, então, o Dr. ALBERTO LUÍS? Afirma que “(...) *saber a quem é atribuído o poder de pronúncia em matéria de transformabilidade das sociedades civis de advogados em sociedades comerciais (...) não é problema que se inscreva num quadro de territorialização das competências. Longe de ser um fenómeno de carácter local ou regional, ele pertence ao contexto do conhecimento e da universalidade das normas (...)*” (p. 664). Por isso, conclui, “(...) *a definição da posição da Ordem no problema suscitado (que não é um problema particular mas geral, que não é geográfico mas cultural), porque se trata de a exprimir perante um órgão da Administração Pública, com alcance urbi et orbi, é da competência exclusiva do órgão que detém a representatividade nacional da profissão: o Conselho Geral, presidido pelo Bastonário (vid. arts. 42.º/1, a) e c), 36.º e 37.º/1, a) do Estatuto)*” (p. 664).

Antes de se rebater esta linha de raciocínio, recorde-se que o Dr. ALBERTO LUÍS apontou ao CDL uma *leitura rápida do Estatuto*, um *entendimento incompleto do artigo 47.º, n.º 1, alínea f)*, do mesmo (p. 664) e um *fetichismo do atrevimento* (p. 665). E sugeriu ainda que teria havido “*nonchalance*” da *investigação pessoal* (p. 665), pela qual o Relator seria, naturalmente, o primeiro responsável.

Analisem-se, agora, as regras legais em que se estriba o Dr. ALBERTO LUÍS para concluir que, no caso vertente, a competência para a pronúncia caberia ao Conselho Geral e não ao CDL:

- a) O artigo 36.º do Estatuto dispõe que “*o bastonário é o presidente da Ordem dos Advogados e, por inerência, presidente do congresso, da assembleia geral e do conselho geral*”; nada, pois, que pudesse relevar para a delimitação de competências específicas entre o Conselho Geral e o CDL;
- b) O artigo 37.º, n.º 1, alínea a), prescreve que “*compete ao bastonário representar a Ordem dos Advogados em juízo e fora dele, designadamente perante os órgãos de sobera-*

nia”; tal como em relação ao artigo 36.º, nada se extrai deste preceito que pudesse ajudar à delimitação positiva da competência do Conselho Geral para a emissão de pareceres e, simultaneamente, à delimitação negativa da competência do CDL nesse mesmo domínio; é evidente que as funções de *representação* aqui em causa se não confundem com as de *emissão de pronúncias*, como facilmente se retira da interpretação sistemática dessa regra à luz das que constam, *inter alia*, dos artigos 42.º, n.º 1, alíneas a), b) e c), e 47.º, n.º 1, alíneas a), b) e f);

c) A citação das alíneas a) e c) do n.º 1 do artigo 42.º pelo Dr. ALBERTO LUÍS é despropositada:

- i) Estatui a alínea a) que “*compete ao conselho geral (...) definir a posição da Ordem dos Advogados perante os órgãos de soberania e da Administração Pública no que se relacione com a defesa do Estado de direito, dos direitos e garantias individuais e com a administração da justiça*”; para além de parecer evidente que esta competência para *definir a posição da Ordem dos Advogados* não é miscível com aquela para a *emissão de pareceres* (também aqui basta cotejar a alínea a) com as alíneas b) e c) do mesmo n.º 1), é cristalino que não estava em causa, no contexto do Parecer anotado pelo Dr. ALBERTO LUÍS, qualquer questão que pudesse apresentar um nexó causal relevante “*(...) com a defesa do Estado de direito, dos direitos e garantias individuais ou com a administração da justiça*”;
- ii) Mas é a leitura da regra orgânica vertida na alínea c) do n.º 1 do artigo 42.º do Estatuto — invocada pelo Dr. ALBERTO LUÍS — que melhor demonstra a fragilidade da respectiva conclusão; estatui esse preceito que “*compete ao conselho geral (...) deliberar sobre todos os assuntos que respeitem ao exercício da profissão (...) que não estejam especialmente cometidos a outros órgãos da Ordem (...)*”; decorre do segmento sublinhado que, em *matéria de deliberação* e, por maioria de razão, em *matéria de (simples) pro-*

núncia opinativa, a competência do Conselho Geral é residual: esse órgão só intervém (rectius, só pode intervir) relativamente a “(...) assuntos que respeitem ao exercício da profissão (...) que não estejam especialmente cometidos a outros órgãos da Ordem (...)”.

5. Releia-se, agora, o artigo 47.º, n.º 1, alínea f), do Estatuto da Ordem dos Advogados: compete aos conselhos distritais pronunciarem-se “(...) sobre as questões de carácter profissional que se suscitarem no âmbito da sua competência territorial”. A leitura isolada desta norma já permitiria concluir, com alguma segurança, que o CDL actuou no quadro das suas competências ao emitir o Parecer anotado nos termos em que efectivamente o emitiu. A leitura dessa alínea f) à luz das regras citadas pelo Dr. ALBERTO LUÍS reforça inquestionavelmente a conclusão: não só o CDL tem competência para emitir parecer nos moldes em que o fez, como o Conselho Geral não teria competência para se pronunciar nos termos ideados pelo Dr. ALBERTO LUÍS. E o artigo 29.º, n.º 1, do Código do Procedimento Administrativo (aplicável *ex vi* artigo 1.º, n.ºs 1 e 2, alínea b), *in fine*) permite fechar o ciclo: “a competência é definida por lei (...) e é irrenunciável e inalienável (...)”.

Deixa-se ainda a precisão de que, de acordo com a dogmática jusadministrativa, a competência do CDL, no caso vertente, diz-se (i) *explícita*, porque conferida de forma clara e directa pela lei, (ii) *própria*, porque a respectiva titularidade é, de raiz, do órgão que emitiu o Parecer, (iii) *singular*, porque atribuída a um único órgão, (iv) e *independente*, porque o CDL não se encontra integrado numa cadeia hierárquica *proprio sensu* (cfr. FREITAS DO AMARAL, *Curso de Direito Administrativo*, I, 2.ª ed., Coimbra, 1994, pp. 610 a 612).

Em síntese e numa palavra: não parece assistir razão ao Dr. ALBERTO LUÍS quando afirma que, ao emitir o seu Parecer de 21 de Março de 2002, o CDL se teria despachado “(...) a confiscar a representatividade democrática da Ordem e a tomar como sinónimo de legitimidade um súbito voluntarismo (...)” (p. 664). Uma leitura rigorosa e devidamente enquadrada das regras (verdadeiramente) aplicáveis teria evitado o equívoco.

O Dr. ALBERTO LUÍS sugere ainda que a questão escaparia ao poder de pronúncia do CDL por se não prender com um “(...) *fenómeno de carácter local ou regional* (...)” e por não relevar de “(...) *um problema particular mas geral* (...), *com alcance urbi et orbi* (...)” (p. 664). É evidente que tal raciocínio é insustentável: o facto de a questão de interpretação da lei interessar a todo o país não inibe o CDL de a discutir a propósito de um caso surgido no âmbito da sua competência territorial; pela ordem de ideias do Dr. ALBERTO LUÍS, os conselhos distritais só poderiam pronunciar-se, em qualquer caso, a respeito de diplomas — aliás, que se saiba, inexistentes — com aplicação restrita à sua circunscrição.

§ 3.º

DO PROCEDIMENTO ADOPTADO PELO CONSELHO DISTRITAL DE LISBOA

6. Quanto ao procedimento adoptado nos momentos da discussão e votação do Parecer, pretende o Dr. ALBERTO LUÍS que a ausência, na sessão de 21 de Março de 2002, de 9 dos 21 titulares do CDL teria afectado “(...) *a (...) conclusão comum* (...)”, à qual “(...) *só pode chegar-se a partir de argumentações, isto é, segundo regras pragmáticas duma discussão*”, pelo que, “(...) *no exercício da actividade «parlamentar» do CDL, teria sido possível sair vitoriosa uma conclusão minoritária*” (p. 674).

O primeiro esclarecimento que se impõe — aqui, não tanto ao Dr. ALBERTO LUÍS, mas a leitores menos familiarizados com as regras sobre órgãos colegiais a que o CDL se encontra legalmente adstrito — é o de que, na dita sessão de 21 de Março de 2002 (como, aliás, em todas as outras, que se têm realizado com uma cadência quase semanal), foram escrupulosamente cumpridas as pertinentes regras procedimentais que, no juízo do legislador, constituem requisito de validade dos actos a praticar em colégio.

O CDL é, como se indicou anteriormente, um órgão (administrativo) de uma associação pública (é essa, efectivamente, a natureza da Ordem dos Advogados — cfr. FREITAS DO AMARAL, *Curso...*, I, pp. 405 a 408). Como tal, encontra-se sujeito às regras constantes dos artigos 14.º e sgs. do Código do Procedimento Administrativo (artigo 1.º, n.ºs 1 e 2, alínea *b*), *in fine*, do mesmo).

Ora, dispõe o n.º 1 do artigo 22.º do Código que “*os órgãos colegiais só podem (...) deliberar quando esteja presente a maioria do número legal dos seus membros com direito a voto*”. Não tendo sido invocados impedimentos que pudessem limitar o direito de voto de algum dos titulares do CDL na referida sessão de 21 de Março de 2002 e sendo esse órgão composto por 21 elementos (artigo 46.º, n.º 1, do Estatuto da Ordem dos Advogados), impõe-se concluir que, para essa sessão, a regra aplicável sobre quórum de deliberação (o Código é omissivo quanto ao quórum de reunião) impunha que se encontrassem presentes 11 membros. Resulta da acta dessa sessão que marcaram presença 12 titulares do órgão, pelo que se verificou quórum de deliberação (e, *a fortiori*, de reunião).

Estabelece, depois, o n.º 1 do artigo 25.º que “*as deliberações são tomadas por maioria absoluta de votos dos membros presentes à reunião, salvo nos casos em que, por disposição legal, se exija maioria qualificada ou seja suficiente maioria relativa*”. Não existindo, para o caso em apreço, norma especial, vale a regra geral da maioria absoluta, isto é, a regra segundo a qual a deliberação é aprovada se for sufragada por mais de metade dos votos “*(...) dos membros presentes à reunião (...)*”. Assim sucedeu: o Parecer anotado foi aprovado pela maioria (absoluta) de 9 votos em 12 possíveis, o que equivale a 75% dos votos expressos.

Se, de um ponto de vista orgânico, o Parecer do CDL já era inatacável (§ 2.º), na óptica da legalidade procedimental também o é.

7. Não se ignora que o Dr. ALBERTO LUÍS coloca o problema num plano diferente. E por isso se começou por anunciar que este primeiro esclarecimento se destina mais a leitores menos familiarizados com as regras sobre órgãos colegiais a que o CDL se encontra legalmente adstrito.

O Dr. ALBERTO LUÍS revela uma certa angústia — compreensível em abstracto mas infundada no caso concreto — com uma suposta degradação da “discussão parlamentar” no seio do CDL, alegadamente possibilitada pela ausência de 9 titulares na mencionada sessão de 21 de Março de 2002.

A este propósito, deixar-se-ão duas breves notas.

Em primeiro lugar, as reuniões do CDL são, regra geral, muitíssimo mais participadas do que a de 21 de Março de 2002 (a estatística encontra-se disponível e é possível assegurar que o índice de presenças nas sessões plenárias do CDL ronda os 80%, o que se considera, no mínimo, bastante bom). É verdade — e não custa reconhecer — que o “debate colegial” sai favorecido quando todos os membros com direito de voto “se apresentam” e expõem as suas ideias. Só que — ao invés do que supõe o Dr. ALBERTO LUÍS — esse debate até foi possível no caso vertente: convém ter presente que os pareceres circulam pelos membros do CDL antes de serem submetidos a discussão e votação. A antecedência dessa circulação varia em função de factores vários. Informa-se que o Parecer aqui em causa circulou por todos os membros do CDL — por e-mail e por fax, consoante os casos — no dia 15 de Março de 2002, isto é, com 6 dias de antecedência em relação à data de discussão e votação. Nos dias subsequentes, verificou-se intensa troca de opiniões, dúvidas e asserções sobre o assunto. Todos os 21 titulares do CDL estiveram “presentes” nesse *fórum* de debate. A “discussão parlamentar” raras vezes esteve tão viva. Não têm, pois, razão de ser as angústias (menos informadas) do Dr. ALBERTO LUÍS.

De qualquer modo, deveria o Dr. ALBERTO LUÍS ter presente que, numa associação pública em larga medida não profissionalizada, que vive da disponibilidade e generosidade de alguns em prol da comunidade, nem sempre é possível que todos os titulares de todos os órgãos se “sentem à mesa” da sessão plenária, pela simples mas, apesar de tudo, compreensível razão de que compromissos profissionais ou pessoais sempre podem afastar este ou aquele membro desta ou daquela reunião (em média, 1 em cada 5 por reunião, como acima se enunciou). O signatário desta “Réplica”, Relator do Parecer anotado pelo Dr. ALBERTO LUÍS, também não esteve presente em todas as sessões plenárias, mas participa invariavelmente — como todos os outros — em todos os *fora* de debate que os meios electrónicos hoje existentes permitem...

Em segundo lugar, o que se expôs não significa — nem o Dr. ALBERTO LUÍS, desconhecedor da personalidade dos actuais titulares do CDL, se deveria sentir autorizado a intuir diferentemente — que não tenha havido debate aberto e vivo sobre o tema do Parecer *no próprio dia da sessão plenária*. Sem embargo de

todo o diálogo iniciado 6 dias antes e mantido durante esse período de tempo, houve, *na própria sessão plenária*, mais troca de argumentos e mais discussão; houve até mudanças de opinião, três vencidos e dois votos de vencido. Se se somarem as 15 consultas “herdadas” do triênio anterior às 99 formuladas desde 1 de Janeiro de 2002, conclui-se que o CDL, com a sua actual composição, foi destinatário de 114 pedidos de parecer. Destes, 82 foram aprovados, o que gera uma média de 4,5 pareceres aprovados por mês. Desses 82 pareceres aprovados, o Parecer aqui em causa, anotado pelo Dr. ALBERTO LUÍS, encontra-se seguramente entre os que mais viva discussão geraram. O que não impediu a sua aprovação por 75% dos votos expressos.

O Dr. ALBERTO LUÍS termina com um “(...) *aceno de aplauso aos dois lúcidos votos de vencido (...)*” e alegra-se “(...) *de que continuem a existir vozes dissonantes no coro*” (p. 674). Também o signatário se alegra com a dissonância resultante da liberdade de expressão e de pensamento, acompanhando o aplauso aos votos de vencido, sobretudo por espelharem com elegância um entendimento diferente do perfilhado pelos seus pares, sem terem caído no fácil excesso de linguagem que marca a “Anotação” do Dr. ALBERTO LUÍS.

§ 4.º

DA SUBSTÂNCIA DO PROBLEMA

8. Registrar-se-á, antes de mais, que o Dr. ALBERTO LUÍS não se aventurou verdadeiramente na substância do problema tratado no Parecer. Como antes se expôs, a tese de base exposta no Parecer é a de que (i) “*o exercício em comum da profissão de advogado, no seio de uma estrutura societária, apenas se pode fazer no âmbito de sociedades civis*” mas (ii) é admissível a “(...) *transformação de sociedade civil (de advogados) em sociedade comercial*”, desde que (iii) “(...) *a sociedade comercial resultante da transformação não tenha por objecto, principal ou secundário, expresso ou implícito, o exercício em comum da profissão de advogado*”, isto é, desde que a transformação seja acompanhada de alteração do objecto da sociedade, deixando de poder realizar-se no seu seio o exercício em comum da profissão de advogado.

O Dr. ALBERTO LUÍS começa por questionar a solidez constitucional do Decreto-Lei n.º 513-Q/79, de 26 de Dezembro, que contém o regime das sociedades civis de advogados. Fá-lo, porém, com pobres alicerces.

Não é fácil apreender o fio condutor seguido pelo Dr. ALBERTO LUÍS, mas, sem pretender desvirtuar o respectivo pensamento, parece ter sido seguida a seguinte lógica: (i) as sociedades civis de advogados foram institucionalizadas em 1979; (ii) só em 1982 as associações públicas foram introduzidas na Constituição; (iii) e, nessa ocasião, incrustou-se a competência para legislar nessa matéria (associações públicas) na reserva relativa de competência legislativa da Assembleia da República (artigo 168.º, n.º 1, alínea t), da versão originária da Lei Fundamental, e não alínea u), como talvez por lapso supõe o Dr. ALBERTO LUÍS); (iv) o Estatuto da Ordem dos Advogados consta de decreto-lei antecedido de lei parlamentar autorizatória; (v) e dispõe, no seu artigo 173.º, que “*lei especial regulamentará a criação e funcionamento das sociedades de advogados*”; (vi) logo — arrisca o Dr. ALBERTO LUÍS —, “(…) ou o art. 173.º do Estatuto revogou o decreto-lei extravagante de 1979, ou o relegou para o campo da inconstitucionalidade”. Em suposto abono desta sua ideia, o Dr. ALBERTO LUÍS cita palavras particularmente autorizadas de VITAL MOREIRA. Mas não terá entendido — atreve-se a pensar o signatário da “Réplica” — que o Professor de Coimbra falava de outra coisa, quer nos idos de 1981, quer na conhecida obra de 1997.

A conclusão do Dr. ALBERTO LUÍS assenta em dois equívocos fatais.

O primeiro equívoco resulta daquilo que o signatário desta “Réplica” julga ser uma errada compreensão da conjugação dos institutos da *inconstitucionalidade orgânica* (é essa, efectivamente, a modalidade de inconstitucionalidade que está em causa quando o Governo legisla sem autorização parlamentar em matéria de reserva relativa de competência legislativa da Assembleia da República) e da *inconstitucionalidade superveniente* (note-se que o Dr. ALBERTO LUÍS pretende colocar em crise um diploma legal de 1979 pelo facto de, três anos mais tarde, ter passado a vigorar um esquema então novo de repartição de competências, quanto à legis-

lação sobre *associações públicas*, entre a Assembleia da República e o Governo).

É consabido que, regra geral, a validade orgânica, formal e procedimental dos actos do poder público se afere no momento da respectiva prática, ao invés do que sucede com a respectiva validade material, que deve ser aferida ao longo da vida do acto em questão. Isso mesmo explica, a propósito do “conhecimento do direito pré-constitucional” (que envolve também, para este efeito, o direito anterior a uma dada revisão constitucional), GOMES CANOTILHO: “*a inconstitucionalidade superveniente refere-se, em princípio, à contradição dos actos normativos com as normas e princípios materiais da Constituição e não à sua contradição com as regras formais ou processuais do tempo da sua elaboração ou editadas posteriormente, acrescenta-se. O princípio tempus regit actum leva a distinguir dois efeitos no tempo: a aprovação da norma rege-se pela lei constitucional vigente nesse momento; a aplicação da mesma norma tem de respeitar os princípios e normas constitucionais vigentes no momento em que se efectiva essa mesma aplicação*” (cfr. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*, 6.^a ed., Coimbra, 2002, p. 1291). Mais à frente, GOMES CANOTILHO investiga a “*(...) possibilidade de fiscalização da regularidade formal de actos normativos pré-constitucionais, de acordo com os novos parâmetros sobre a produção jurídica*” (p. 1292). E conclui: “*(...) a resposta só pode ser negativa, pois isso ou seja, essa hipotética possibilidade de fiscalização conduziria à inconstitucionalidade de grande parte do ordenamento jurídico anterior, mesmo quando, rigorosamente, as suas normas não estão em contradição com as normas e princípios da Constituição (materialmente considerados)*” (p. 1292).

Como bem sublinha o Dr. ALBERTO LUÍS, a absorção constitucional das associações públicas apenas se deu, formalmente, com a primeira revisão da Lei Fundamental (1982). Na versão originária da Constituição, o (então) artigo 268.^o limitava-se a dispor, no seu n.^o 1, que “*a Administração Pública deveria ser estruturada de modo a (...) assegurar a participação dos interessados na sua gestão efectiva, designadamente por intermédio (...) de certas formas de representação democrática (...)*”. E o (então) artigo 167.^o, que versava a reserva de competência legislativa da Assembleia da

República, nada reservava, obviamente — porque nada havia a reservar —, ao Parlamento em matéria de associações públicas. O que apenas significava, naturalmente, que *tratando-se de legislar sobre associações públicas* (e no parágrafo seguinte compreender-se-á o destaque aqui dado em itálico a essa expressão), o Governo poderia fazê-lo ao abrigo do (então) artigo 201.º, n.º 1, alínea *a*), da Constituição. Ora, como bem ensina GOMES CANOTILHO, “(...) a aprovação da norma rege-se pela lei constitucional vigente nesse momento (...)” (cfr. *Direito Constitucional...*, p. 1291).

O segundo equívoco do Dr. ALBERTO LUÍS é mais difícil de compreender. É que o Decreto-Lei n.º 513-Q/79, de 26 de Dezembro, nem sequer versa matéria de *associações públicas* ou qualquer outra que se pudesse considerar compreendida em qualquer reserva de competência legislativa parlamentar (absoluta ou relativa) prevista nas versões da Constituição de 1976, 1982, 1989, 1992 ou 1997 (com uma ressalva, irrelevante para os efeitos do Parecer, da “Anotação” e desta “Réplica”, tendo em conta o que se expôs anteriormente, nesta mesma rubrica n.º 8: alguns aspectos do regime das sociedades civis de advogados intersectam a matéria dos direitos, liberdades e garantias, que é tradicionalmente inserida na reserva relativa de competência legislativa da Assembleia da República).

O Decreto-Lei n.º 513-Q/79, de 26 de Dezembro, trata das sociedades civis de advogados, que são, naturalmente, nalgumas das suas vertentes, objecto de controlo por parte da Ordem dos Advogados, mas que se não confundem com esta nem podem ser inseridas à força na categoria ou no tema das *associações públicas*. E não é, obviamente, pelo facto de o Estatuto da Ordem dos Advogados se lhes referir, explícita ou implicitamente (como sucede no seu artigo 173.º), que passa a estar em causa matéria relativamente reservada ao Parlamento. Uma tal reserva teria de ser criada pela própria Constituição.

Em suma, não colhe a tese do Dr. ALBERTO LUÍS. Mas, ainda que colhesse, ocorre perguntar que ilações é que dela se tirariam?

9. Uma última nota, quanto à substância do problema (outras notas se deixariam, se a “Anotação” do Dr. ALBERTO LUÍS fosse, nesse campo — da substância —, mais rica e abrisse mais pistas).

Que fique claro que aquilo que o CDL afirmou e que o Relator mantém na íntegra é que *“o exercício em comum da profissão de advogado, no seio de uma estrutura societária, apenas se pode fazer no âmbito de sociedades civis”*. A admissibilidade de *“(…) transformação de sociedade civil (de advogados) em sociedade comercial”* apenas se aceita desde que *“(…) a sociedade comercial resultante da transformação não tenha por objecto, principal ou secundário, expresso ou implícito, o exercício em comum da profissão de advogado”*, isto é, desde que a transformação seja acompanhada de alteração do objecto da sociedade, deixando de poder realizar-se no seu seio o exercício em comum da profissão de advogado.

É por isso que se afiguram irrelevantes, para a boa apreciação do caso, as considerações (algo inconclusivas, sublinhe-se) do Dr. ALBERTO LUÍS sobre a eventual circunstância de *“(…) a clientela da advocacia societária poder continuar a representar um valor no capital da sociedade comercial (...)”*. Teoricamente, tal poderia até suceder, embora não seja seguro que suceda no caso vertente, como facilmente se percebe lendo o segmento da “Anotação” compreendido nas pp. 672 e 673. Mas a verdade é que, relativamente a essa clientela ou a qualquer outra, deixa a sociedade (agora, comercial) de poder prestar serviços jurídicos e deixam os sujeitos associados de poder exercer em comum a profissão de advogado (em benefício de clientes que se mantenham ou de outros que surjam no futuro).

Foi também por isso que o CDL — ao qual compete responder a uma Consulta concreta assente em documentos concretos e não, propriamente, realizar operações de futurologia e, a partir delas, negar pretensões sem base legal — revelou a preocupação de terminar o Parecer de 21 de Março de 2002 com uma breve consideração sobre procuradoria ilícita.

Para que o assunto fique claro — e para que se não pense que o CDL delibera em órbita e sem ponderar cuidadosamente as consequências das suas pronúncias —, vale a pena transcrever a rubrica n.º 8 do Parecer em questão (pp. 658 e 659 da ROA de Abril

de 2002, distribuída em Junho de 2003): admitiu-se a possibilidade de transformação, mas “(...) com duas ressalvas. Desde logo, não tendo sido facultada cópia do modelo em que se formulava o dito «pedido de certificado de admissibilidade da transformação» (que se supôs ser o Modelo n.º 11 DGRN/RNPC) nem se tendo disposto de quaisquer dados que permitissem aferir com maior rigor o desenho do objecto social da ideada sociedade comercial por quotas, partiu-se do pressuposto da veracidade do que se alegava no n.º 19 do Recurso Hierárquico: «(...) a partir do momento em que tal transformação se consumir, o exercício da advocacia por parte dos actuais sócios deixará de ser exercido no âmbito dessa sociedade para passar a ser a título individual; aliás o pedido de alteração do objecto social (para gestão imobiliária) é bem esclarecedor de que a sociedade transformada deixaria de ter o exercício da advocacia como objectivo (...)»”. Pressupôs-se, portanto, que “(...) o objecto social da (futura) sociedade comercial por quotas não incluiria, a título principal ou secundário, expresso ou implícito, o exercício em comum da profissão de advogado”. Depois, não se deixou “(...) passar em claro que a documentação fornecida não era totalmente esclarecedora quanto ao modo como os interessados pretendiam articular, no futuro, «(...) o exercício da advocacia por parte dos actuais sócios (...) a título individual (...)» (n.º 19 do Recurso Hierárquico) e o desempenho da «gestão imobiliária» pela sociedade comercial que visavam constituir e da qual — presumiu-se — também viriam a ser sócios”. Mas não se ficou por aqui o CDL. Acrescentou ainda que “(...) essa indefinição relevava dos factos mais, de factos (então) futuros e, por conseguinte, inidóneos para sustentar uma pronúncia negativa e não do Direito e não era relevante para efeitos de admissibilidade — ou não — da requerida transformação. Mas convirá que se não incorra, no futuro, em procuradoria ilícita, nos termos e para os efeitos do artigo 56.º do Estatuto da Ordem dos Advogados”.

Respondeu-se à Consulta com os dados de facto então disponíveis e à luz das regras jurídicas aplicáveis. Como manda o artigo 47.º, n.º 1, alínea f), do Estatuto da Ordem dos Advogados. Para a eventualidade de (futuros) abusos concretos, deixou-se um alerta claro corporizado nas ressalvas finais e na chamada a depor do artigo 56.º do Estatuto da Ordem dos Advogados.

O Dr. ALBERTO LUÍS defende que a solução adoptada pelo CDL teria tido “(...) *consequências tão horríveis (...)*” que seria preocupante ignorar (p. 671) e que do laboratório jurídico do CDL teriam saído “(...) *outras monstruosidades (...)*” (p. 673). Mas não as identificou com rigor suficiente para que se pudesse exercer o contraditório. Queira o Dr. ALBERTO LUÍS ilustrar as alegadas “(...) *monstruosidades*” e o CDL prestará os esclarecimentos que tiver por justificados. Assim o impõe o respeito devido a quem elegeu os seus 21 titulares. Respeito, aliás, que se conserva intacto pelo Dr. ALBERTO LUÍS, embora com manifesto risco de falta de reciprocidade.

Junho de 2003.